



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070508-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32454

Apelação Cível nº 1070508-08.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível)

Juiz(a): Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Apelante: Cleuza Barbosa dos Santos

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. DESCONTOS INDEVIDOS MEDIANTE MÁ-FÉ DA APELADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

A r. sentença (fls. 249/253), cujo relatório adota-se, julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito” movida por Cleuza Barbosa dos Santos em face de “Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC”, para (i) *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; e, (ii) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente descontados relativos à contribuição, de forma simples.*

Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

Insurge-se a autora (fls. 256/275), sustentando, em síntese, que: a) o dano moral é presumido, conforme art. 348 do CPC; b) aplicando-se o CDC, o fornecedor se responsabiliza pela reparação dos danos morais causados ao consumidor, ainda que tenha agido sem culpa; c) a retenção abusiva do benefício previdenciário, além de causar enorme sofrimento àquele que perde parte de sua renda, configura dever de ressarcimento em dobro, nos termos do art. 42 do CDC; d) a condenação ao pagamento de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

tem caráter pedagógico, lembrando que milhares de aposentados são vítimas das condutas de sindicatos e associações em todo país; e) o valor indenizatório não deve ser inferior a R\$10.000,00; f) trata-se de contrato fraudulento, realizado sem a autorização da apelante; e g) os honorários devem ser arbitrados na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 279/294.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Na r. sentença de fls. 249/253, o MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de ação em que busca a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica, com a restituição em dobro dos valores descontados, bem como pagamento de danos morais.

O caso configura típica relação de consumo aplicando-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o réu se enquadra no conceito de comercializador de produto (art. 3º), enquanto a autora é consumidor (art. 2º). Ademais, ao art.6º, inciso VII, da Lei 8.078/90, é claro quanto à inversão do ônus da prova, o que leva à conclusão de que cabe ao réu comprovar que a parte autora efetivamente solicitou ou usufruiu dos serviços ou produtos pelos quais está sendo cobrada.

Do conjunto probatório, resta suficientemente comprovado o desconto no benefício da autora, à título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", no valor de R\$ 45,00 (fls. 64/65).

O réu com o objetivo de comprovar a relação jurídica e justificar o desconto, apresenta conteúdo probatório insatisfatório. Em sede de contestação, aduz que houve contratação regular por parte da autora. Muito embora a gravação telefônica disponibilizada no link descrito as fls. 94 possa apontar para filiação à associação requerida, não há nos autos documentação que autorize a conclusão de que houve legítima contratação pelo demandante.

Deveras, não há prova que a autora assentiu na contratação, estando ciente de todos os encargos e termos. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos de prêmio de seguro em conta bancária na qual a autora recebe benefício previdenciário. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contratação feita por telefone, com rapidez e sem clareza acerca dos termos contratados. Não validade.** Autora que é pessoa idosa e não reconhece como sua a voz constante na ligação. Hipótese em que, ainda que se atribua à autora a voz do áudio, ficou evidenciado que a consumidora claramente não compreendeu os termos do contrato. **Valores descontados em conta corrente que são indevidos. Condenação da ré à devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples.** Ausência de má-fé a justificar a devolução em dobro. Dano moral. Diversos descontos indevidos efetuados na conta em que a autora recebia seu benefício previdenciário. Situação que extrapola o mero dissabor [...]" (TJSP; Apelação Cível 1002035-78.2019.8.26.0541; Relator Rodolfo Cesar Milano; 35ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento 31/10/2022) (grifo nosso)

Cumpra ressaltar que era da ré o ônus probatório, visto que não se pode exigir que a parte autora realizasse prova negativa. Procedente, portanto, o pleito voltado à declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição dos valores descontados.

Quanto a este último, no entanto, não merece prosperar o pedido de devolução em dobro, posto que não se observou má-fé da cobrança pela instituição financeira a motivar a aplicação de referida penalidade. Assim, a devolução de valores deve se dar de forma simples, a saber:

(...) REPETIÇÃO EM DOBRO - Impossibilidade conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal penalidade somente se aplica em caso de má-fé ou dolo, que aqui não se provou - E conforme, bem ressaltou o juiz a má prestação de serviço não extrapola a culpa- Sentida mantida. (...) Apelação Cível n. 1020280-05.2019.8.26.0100. Relator(a): Spencer Almeida Ferreira. Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 14/04/2020

Por fim, o dano moral, para que se configure como indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo - o não se verifica na hipótese dos autos.

Deveras, não há sequer indícios de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à dignidade, imagem ou honra da parte demandante, quer em sua perspectiva objetiva, quer em sua perspectiva subjetiva, destacando que não houve negatização. Destarte, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe."

II) Não houve insurgência da ré quanto à declaração de inexistência de vínculo entre as partes e sua condenação à restituição dos valores indevidamente pagos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

restando superadas tais questões.

A matéria a ser analisada no presente recurso versa, tão somente, quanto ao pedido condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e restituição do indébito em dobro.

III) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da autora deve ser provida em parte.

Isso porque, considerando-se como inválida a relação jurídica estabelecida entre as partes, impõe-se a condenação da ré à devolução **em dobro** dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor (art. 42, parágrafo único, do CDC), tendo em vista a má-fé no emprego de meios fraudulentos para captação de valores de pessoas vulneráveis, conforme já reconhecido por esta C. Câmara em situações semelhantes:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Julgamento de parcial procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a devolução simples do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário da autora. Insurgência da demandante. 2. Desconto indevido por manifesta má-fé da ré, ensejador da restituição em dobro do valor total debitado da aposentadoria da requerente. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso. 3. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. 4. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1016568-21.2024.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, j. em 24/01/2025)

“Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, com repetição de indébito e danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Descontos indevidos em benefício previdenciário por sindicato de aposentados - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de vontade consciente - Ato ilícito comprovado -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 1128106-51.2023.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Jane Franco Martins, j. em 04/12/2024)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. ASSOCIAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADESÃO INVÁLIDA. Ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. Cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. I. A autora alega que não houve associação ou autorização para descontos realizados pelo sindicato réu, requerendo reparação por dano moral. A ré não apresentou contrato comprovando a relação jurídica, apenas um áudio confuso que não caracteriza contratação clara. II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e a caracterização de dano moral pela cobrança indevida. III. A ré não comprovou a regularidade da contratação, evidenciando má-fé. A falha na prestação de serviço gera responsabilidade de indenizar, sendo o dano moral puro indenizável sem necessidade de prejuízo econômico. IV. Recurso provido. Declara-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. 2. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida. Legislação Citada: CDC, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54.” (Apelação nº 1001248-39.2023.8.26.0111, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. em 07/03/2025)

“Apelação. Declaratória de inexigibilidade de debito cc repetição do indébito e dano moral. Contratação via telefone, comprovada. Improcedência. Reforma. Manifestação de vontade viciada, manipulada e induzida por técnicas agressivas de marketing, focadas na exploração das condições de hipervulnerabilidade do idoso (art. 39, IV, CDC). Contrato nulo de pleno direito. Repetição em dobro do indébito (art. 42, § único, CDC). Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00. Precedentes citados. Honorários fixados em 20% do valor da condenação. Parcial provimento.” (Apelação nº 1000493-78.2022.8.26.0360, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. em 13/04/2023)

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais – Procedência em primeiro grau – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Ausência de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição dos valores de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação nº 1000568-13.2024.8.26.0081, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Peixoto, j. em 20/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1007510-78.2024.8.26.0625, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 10/02/2025)

Do mesmo modo, e como já exposto nos precedentes mencionados, a prática de atos abusivos, implicando na contratação não esclarecida, com subtração dos benefícios previdenciários da autora, acarreta no abalo aos direitos de personalidade da apelante, de modo que a ré também deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao valor da indenização, anota-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a auferir.

Assim, é razoável a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

IV) Diante de tais fundamentos, portanto, o apelo da autora deve ser parcialmente provido, para condenar a ré:

- à restituição em dobro dos benefícios previdenciários descontados da autora, com correção monetária a partir de cada desconto e com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido; e

- ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção monetária da data do acórdão e juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, na forma do art. 389 e do art. 406, do CC.

Sucumbente, deverá a até arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 13% do valor da condenação, considerando, inclusive, o disposto no art. 85, §11, do CPC.

Isso posto, **dá-se parcial provimento à apelação da autora.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)